**PROJETO DE LEI Nº 7410 / 2018**

**DISPÕE SOBRE NORMATIVAS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para o exercício de **food truck** – atividade de comércio de alimentos diretamente ao consumidor, em equipamento montado sobre veículo a motor, ou por esse rebocado, estacionado em via pública ou área pública, de forma permanente ou eventual.

**§ 1º** Excetuam-se ao disposto no **caput** deste artigo:

I – as feiras livres; e

II – os alimentos comercializados em conformidade com a Lei.

**§ 2º** O veículo referido no **caput** deste artigo deverá medir, no máximo, 6,3m (seis vírgula três metros) de comprimento, ficando facultativo o recolhimento no final do expediente, a critério do Poder Executivo.

**Art. 2º** Constituem objetivos desta Lei:

I – fomentar o empreendedorismo;

II – propiciar oportunidades de formalização de **food truck**; e

III – promover o uso democrático e inclusivo de vias públicas e áreas públicas.

**Art. 3º** A utilização de via pública ou área pública para o exercício de **food truck** dependerá de autorização do Poder Executivo Municipal, concedida somente para pessoa jurídica, mediante emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU –, com a observância das seguintes especificações:

I – existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;

II – adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, em conformidade com a legislação sanitária municipal;

III – qualidade técnica da proposta;

IV – compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo e de boa vizinhança;

V – número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – eventuais transtornos gerados pela atividade pretendida; e

VII – qualidade do serviço prestado, no caso de ser pleiteado novo TPU para o mesmo local.

**§ 1º** A concessão do TPU será limitada a 1 (uma) por pessoa jurídica.

**§ 2º** Não será concedido TPU a sócio ou a cônjuge de sócio da pessoa jurídica permissionária de **food truck**.

**§ 3º** No caso de franquia empresarial, serão concedidos, no máximo, 2 (dois) TPUs.

**§ 4º** Poderá ser concedido TPU de um mesmo local a até 2 (duas) pessoas jurídicas, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

**§ 5º** No caso de ser permitida a utilização de local destinado a estacionamento temporário remunerado para o exercício de **food truck**, esse será isento do pagamento correspondente.

**§ 6º** O TPU poderá ser:

I – suspenso sem prévio aviso, em caso de serem realizados serviços, obras ou modificações na sinalização da via que impeçam o estacionamento regular do equipamento no local autorizado, ficando facultado à pessoa jurídica permissionária de **food truck** requerer sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do local atual; ou

II – cancelado a qualquer tempo, mediante solicitação da pessoa jurídica permissionária de **food truck**, sem prejuízo do pagamento de débito relativo ao preço público, bem como da restituição da condição original do local utilizado.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal fixará o preço público a ser cobrado anualmente pela exploração de via pública ou área pública para o exercício de **food truck**, tendo como base de cálculo o valor do metro quadrado constante na Planta Genérica de Valores do IPTU e a categoria do equipamento.

**Art. 5º** Para fins de exercício de **food truck** em evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, deverá haver:

I – responsável técnico pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos;

II – descrição dos equipamentos que serão utilizados, para atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária; e

III – controle de geração de odores e fumaça.

**Parágrafo único**. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, o interessado deverá indicar o evento ou o calendário de eventos de mesmo gênero ou local, os equipamentos e os alimentos a serem comercializados.

**Art. 6º** Fica a pessoa jurídica permissionária de **food truck** obrigada a:

I – munir seu equipamento de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

II – respeitar a faixa livre mínima de 1,20m (um vírgula vinte metro) para circulação de pedestres, no caso de equipamento instalado em passeio público;

III – apresentar-se munida dos documentos necessários à identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência que se aplica também aos prepostos e aos auxiliares;

IV – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

V – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

VI – afixar, em lugar visível e durante todo o período da atividade, o seu TPU;

VII – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados e com a observância às legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na lixeira, observando-se os horários de coleta, bem como cumprir, no que for aplicável, o disposto na Lei Municipal de Limpeza Urbana –;

IX – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela higiene de seus auxiliares e seus prepostos;

X – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

XI – manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos realizado pelos sócios da pessoa jurídica permissionária de **food truck** e por seus prepostos e seus auxiliares, emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por entidade credenciada junto ao Poder Executivo Municipal; e

XII – comparecer e permanecer presente no local em que será exercido o **food truck** – pelo menos 1 (um) dos sócios –, facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

**Art. 7º** A pessoa jurídica permissionária de **food truck** deverá obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação de energia, dentro dos procedimentos por esta especificados.

**Art. 8º** Fica a pessoa jurídica permissionária de **food truck** proibida de:

I – fazer demarcações exclusivas para instalar seu equipamento;

II – alterar seu equipamento sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

III– manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

V – colocar em via pública ou área pública caixa, utensílio, mercadoria ou equipamento em desconformidade com o TPU;

VI – causar dano a bem público ou a particular, no exercício de sua atividade;

VII – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII – utilizar poste, árvore, gradil, banco, canteiro ou edificação para a montagem do equipamento ou a exposição das mercadorias;

IX – perfurar calçada ou via pública com a finalidade de fixar seu equipamento;

X – comercializar ou manter alimentos sem inspeção ou procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

XI – utilizar muro, passeio, árvore, poste, banco, caixote, tábua, encerado ou toldo, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou alterar sua padronização;

XII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII – expor mercadorias além do limite ou da capacidade do equipamento;

XIV – utilizar o equipamento sem a devida permissão ou modificar as suas condições de uso;

XV – jogar lixo ou detritos em via pública ou área pública;

XVI – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local;

XVII – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local; e

XVIII – efetuar alterações físicas em via pública ou área pública, sem autorização das autoridades competentes.

**Art. 9º** Fica o infrator sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I – advertência por escrito, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos VI ou XI do art. 6º desta Lei;

II – multa, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso I do **caput** deste artigo; ou

b) descumprimento ao disposto nos incisos III, VIII, IX ou XII do art. 6º desta Lei ou nos incisos VI a XI, XIII, XV ou XIX do art. 10 desta Lei;

III – apreensão do equipamento e de mercadorias, acompanhada do respectivo auto de apreensão, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos XII ou XVI do art. 8º desta Lei;

IV – suspensão temporária da atividade, de 1 (um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a gravidade da infração, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso II do **caput** deste artigo;

b) descumprimento às ordens emanadas pelas autoridades municipais competentes; ou

c) descumprimento ao disposto nos incisos I, V ou X do art. 6º desta Lei ou nos incisos III, IV, XIV, XVII, XVIII ou XX do art. 8º desta Lei;

V – cancelamento do TPU, em caso de:

a) descumprimento ao disposto no inciso VII do art. 6º desta Lei;

b) reincidência de aplicação do disposto nos incisos III ou IV do **caput** deste artigo;

c) sua transferência em desacordo com esta Lei; ou

d) alteração do quadro societário da pessoa jurídica permissionária de **food truck** em desacordo com esta Lei;

VI – revogação do TPU a qualquer tempo, em caso de descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

**§ 1º** Em caso de o infrator cometer, simultaneamente, mais de 1 (uma) infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a essas cominadas.

**§ 2º** O cancelamento do TPU na forma referida no inciso V do **caput** deste artigo implicará a proibição de obtenção de novo TPU em nome da pessoa jurídica permissionária de **food truck**.

**§ 3º** As sanções administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP –, em nome do sócio-administrador da pessoa jurídica permissionária de **food truck**, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados seus prepostos e seus auxiliares.

**§ 4º** Encaminhado o AIIP ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da pessoa jurídica permissionária de **food truck**, presumir-se-á seu recebimento.

**§ 5º** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do AIIP, para apresentar defesa, com efeito suspensivo.

**§ 6º** Contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão.

**§ 7º** A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

**Art. 10**. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber.

**Art. 11**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

|  |
| --- |
| Leandro Morais |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa permitir na cidade de Pouso Alegre a regularização de uma atividade comercial e empresarial que é uma tendência mundial, conhecida como food truck, comida de rua servida por veículos adaptados, que se transformam em verdadeiros restaurantes de pequeno porte.

A tendência mundial gastronômica encontra adeptos em nosso Estado e em nosso Município e aprovação deste Projeto de Lei será o embrião de novos empreendimentos comerciais, sempre bem-vindos e incentivados por gerarem empregos, divisas e novas oportunidades de investimentos e de lazer para os cidadãos.

Diante do exposto, é de extrema importância que Pouso Alegre tenha legislação referente ao exercício de food truck, regulamentando-a como nova fonte de lazer da população,

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

|  |
| --- |
| Leandro Morais |
| VEREADOR |